

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património do Estado

Portaria n.º 4/84

de 3 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 707/73, de 29 de Dezembro, seja tornado extensivo aos guardas de museus o uso de sobretudo e de gabardina, como artigos de fardamento, que, nas referidas espécies, não lhes estavam atribuídos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964, com a redacção que lhe conferiu o citado Decreto-Lei n.º 707/73.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 22 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 1/84

O Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, instituiu para este departamento um regime de autonomia administrativa. A entrada em vigor desse regime está prevista, em princípio, para 1 de Janeiro de 1984, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma.

Havendo, no entanto, que tomar algumas medidas relativas ao funcionamento da Inspeção-Geral do Trabalho, que, a bem da própria autonomia administrativa, deverão preceder a sua entrada em vigor, entende-se que deve ser prorrogado em termos razoáveis o prazo fixado para o seu início de vigência.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, determino que o regime de autonomia administrativa da Inspeção-Geral do Trabalho, estabelecido no respectivo Estatuto, entre em vigor no dia 1 de Julho de 1984.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 22 de Dezembro de 1983. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS
E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMOSECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA ALIMENTAÇÃO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 2/84

Inicia-se em breve a próxima campanha olivícola e decidiu-se, segundo orientação manifestada aquando do estabelecimento de outros preços à produção, apresentá-los atempadamente e a um nível que seja compensador para os produtores.

Assim, os preços de intervenção agora apresentados sofreram um acréscimo substancial em relação aos do ano anterior, procedendo-se igualmente ao aumento da variação mensal do preço.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o azeite virgem da campanha de 1983-1984, com acidez não superior a 6º e com o máximo de 8º por partida, que a produção lhe proponha para venda até 31 de Julho de 1984, aos preços seguintes:

Graus de acidez	Preços
0,5	250\$00
1,0	240\$00
1,5	232\$50
2,0	227\$50
3,0	220\$50
4,0	215\$50
5,0	210\$50
6,0	205\$50
7,0	200\$50
8,0	195\$50

a) Estes preços terão um acréscimo de 2\$ por quilograma e por mês durante o período de Fevereiro a Julho de 1984;

b) Os preços referem-se a azeite com o máximo de 0,5 % de humidade e impurezas e com aroma e sabor normais em relação à acidez que apresenta.

2.º Para os efeitos definidos no número anterior consideram-se «produtores» as pessoas físicas ou morais que provem perante o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a sua qualidade de primeiros proprietários do azeite produzido.

3.º Os industriais e comerciantes de azeite não serão contemplados pelas disposições anteriores.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado da Agricultura, da Alimentação e do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1983. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Herculano Brito de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

